



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Protocolo do TRE/RS nº 67.040/2014

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado pela Delegacia de Polícia de Alvorada para apurar eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, praticado, em tese, por Sérgio Maciel Bertoldi, Prefeito Municipal de Alvorada, Reginaldo Cardoso Rocha, Irany Teixeira do Nascimento, Jussara Teresinha Pinto Mendes, Naji Utaman Pereira Rachild e João Carlos Mendonça Rodrigues (Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos PSB, PP, PSD, PPL e PTC, respectivamente).

De acordo com o boletim de ocorrência, os investigados teriam desobedecido à ordem legal exarada nos autos da Representação Eleitoral nº 93-24.2012.6.21.0074 (fls. 29-35 e 45). A ordem, no caso, é de supressão de propaganda eleitoral (pinturas em muro) ou adequação à legislação, sob pena de multa no valor de R\$ 4.000,00, no pleito eleitoral de 2012.

Em defesa, os representados alegaram que não perpetraram qualquer ilegalidade, o que não importaria em afronta à legislação eleitoral vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Foi determinada a remessa do feito à egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da prerrogativa de foro do Prefeito Municipal (fls. 81 e 83). Acordaram, então, os desembargadores, em declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se da prática, em tese, de crime eleitoral, conduta que deve ser analisada pela Justiça Eleitoral (fls. 94-95).

Recebidos os autos no TRE/RS, estes foram, por fim, remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 347 do Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Os autores foram investigados acerca de eventual prática do delito de desobediência, visto terem eles se omitido ao cumprimento da ordem emanada do Juízo Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Segundo fora informado, o Prefeito Municipal, em comunhão de vontades e em conjugação de esforços com Reginaldo Cardoso Rocha, Irany Teixeira do Nascimento, Jussara Teresinha Pinto Mendes, Naji Utaman Pereira Rachild e João Carlos Mendonça Rodrigues, Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos PSB, PP, PSD, PPL e PTC, respectivamente, desobedeceram à ordem legal exarada nos autos da Representação Eleitoral nº 93-24.2012.6.21.0074 (fls. 29-35 e 45), que havia concedido o *"prazo de 48 horas para a supressão das pinturas ou sua adequação às normas mencionadas, sob pena de aplicação de multa, desde logo arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do artigo 11, parágrafo único, c/c o art. 10, §1º, da Resolução nº 23.370/2011."*

Os representados pintaram um muro pertencente a imóvel particular com 5 propagandas eleitorais, sendo uma delas do candidato a Prefeito e, as demais, de quatro diferentes candidatos a vereador, as quais também mencionam o nome do candidato a Prefeito já referido, ultrapassando o limite de 4m² permitidos pela legislação eleitoral, consoante art. 11 da Resolução TSE nº 23.370. Além disso, os representados afixaram placas de propaganda eleitoral no mesmo local. Pela descrição do ocorrido, tem-se que restou configurada infração à supracitada Resolução e ao art. 37, §2º, da Lei 9.504/97.

O Prefeito e os demais representados tiveram ciência da decisão em 03 de outubro de 2012 (fl. 36), ao que consta, sem cumpri-la. A representação foi julgada procedente no juízo originário, determinando-se a supressão ou adequação do material impugnado, sob pena de multa, fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Como se pode verificar, no sítio eletrônico deste TRE/RS, da análise do acórdão, a decisão do juízo de primeiro grau foi confirmada pelo TRE-RS, em 04/12/2012. Significa dizer que a consequência decorrente da prática do ilícito eleitoral (aplicação da pena de multa) foi mantida. Dessa forma, conclui-se que o Direito Eleitoral demonstrou-se capaz de solucionar o conflito social por seus próprios meios, qual seja a referida imposição de multa.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte Superior:

Habeas Corpus. Eleitoral. Desobediência. **Art. 347 do Código Eleitoral.** Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. **Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial.** Precedentes do Supremo Tribunal. **Atipicidade da conduta.** Ordem concedida. (TSE - Habeas Corpus nº 130882, Acórdão de 18/10/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/11/2011) (Grifei)

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Utilização de alto falantes nas proximidades de edificações públicas. Parcial procedência da representação pelo juízo originário, determinando ao recorrente abster-se de realizar a propaganda, sob pena de incidir em crime de desobediência, fixando o valor de R\$10.000,00, acaso descumprida a obrigação de não fazer. Matéria disciplinada pela Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, inc. I e Resolução TSE n. 23.370/2011, art. 9º, § 1º, inc. I. Comprovado o uso de carro de som nas proximidades de prédios públicos. **Afastada, na espécie, a possibilidade de tipificação do crime de desobediência, haja vista a sanção administrativa já fixada para o caso de reincidência.** Determinada a redução do valor das astreintes para R\$ 8.000,00, adequando o seu montante à previsão da sanção pecuniária do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Provento parcial. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 3023, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 29/9/2012) (Grifei)

Conforme extrai-se do inteiro teor do verbete acima colacionado, Habeas Corpus nº 130882, de relatoria da ministra Carmem Lúcia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

3. O tipo penal aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir as ordens ou instruções da justiça eleitoral ou opor embaraços a sua execução. 4. A moldura penal não faz referências ao elemento subjetivo explícito, mas é inquestionável a necessidade de se identificar no comportamento o propósito de desobedecer, de frustrar a administração da justiça eleitoral.

S. Ademais, apontando a ordem judicial outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação, a conduta do agente, à luz do direito penal, torna-se atípica, segundo orientação consolidada no Supremo Tribunal: "CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ('ASTREINTE), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - A TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - 'HABEA S CORPUS' DEFERIDO. - **Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ('astreinte) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência.**" (HC n. 86254, Rei. Mm. Celso de Mello, DJ 10.3.2006). 6. A doutrina harmoniza-se com a jurisprudência: "**Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame**, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330..." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. IX. Rio de Janeiro: Forense. 1958, p. 417) (...) 12. O Supremo Tribunal, em situação análoga, condicionou o reconhecimento do crime de desobediência à existência de ordem direta e individualizada:

"I. Arquivamento de inquérito policial requerido com base na atipicidade do fato: exigência de decisão jurisdicional a respeito, dada a eficácia de coisa julgada material que, nessa hipótese, cobre a decisão de arquivamento: precedentes. II. Desobediência (C. Eleitoral, art. 347): exigência de ordem judicial eleitoral direta e individualizada ao a gente (grifos nossos)" (Inquérito nº 2004, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. 29.9.2004). 13. Na espécie vertente, frisa-se, não existiu uma ordem direta, cientificada de forma inequívoca. 14. **Essas constatações inviabilizam o enquadramento do acusado no tipo penal, quer porque não existem elementos cognitivos mínimos a apontar que o Paciente tivesse a intenção de desafiar a ordem judicial, quer porque não foi cientificado, de maneira direta e objetiva, de que o descumprimento da liminar pudesse levá-lo às barras da instância criminal. (...)** 17. **A ausência de dolo, a previsão expressa da multa como única consequência para a inobservância à ordem judicial e a inexistência de ordem direta e objetiva endereçada ao Paciente tornam a sua conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, inviabilizam juridicamente a ação penal.** (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Assim, verificando-se que a conduta perpetrada por Sérgio Maciel Bertoldi, Prefeito Municipal de Alvorada, Reginaldo Cardoso Rocha, Irany Teixeira do Nascimento, Jussara Teresinha Pinto Mendes, Naji Utaman Pereira Rachild e João Carlos Mendonça Rodrigues, Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos PSB, PP, PSD, PPL e PTC, respectivamente, não caracteriza o tipo penal descrito no art. 347 do Código Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente expediente cujo objetivo é apuração de materialidade e autoria delitiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente expediente criminal.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL